



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 37/2020

Autor: Altir Antônio Peruzzo – Prefeito

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal vigente do exercício financeiro de 2020, por excesso de arrecadação conforme menciona, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 37/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal vigente do exercício financeiro de 2020, até o valor de R\$ 573.530,00 (quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta reais), por excesso de arrecadação.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

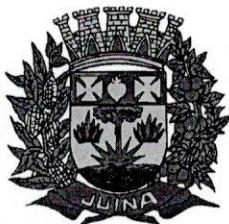
O Projeto de Lei Ordinária nº 37/2020 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo, portanto, no artigo 30, inciso I e 23, V da Constituição Federal, bem como no art. 14, da Lei Orgânica do Município de Juína – LOM.

Ainda, o Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

2.2. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária nº 37/2020 é de iniciativa do Prefeito Municipal e deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no artigo. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI.

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal deverão ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

2.3. Da Abertura de Crédito Adicional

A previsão legal da abertura de crédito adicional especial encontra-se nos artigos 40 e 41 da Lei Federal 4.320/1964 que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Descreve a norma supra que: “os créditos adicionais classificam-se em: (...) especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 167 a necessidade expressa de autorização legislativa para a abertura do crédito especial, além da necessidade da indicação da fonte dos recursos correspondentes.

No caso em análise é possível observar que além do pedido de autorização legislativa o Chefe do Poder Executivo cumpriu sua outra obrigação constitucional que é a indicação da origem do recurso correspondente.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária n º 37/2020.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Importante salientar que a emissão de parecer por essa Assessoria Jurídica da Presidência não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 05 de outubro de 2020.



Flávio Lemos Gil
Assessor Jurídico da Presidência